



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 4268.989.22-5
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Olímpia
RESPONSÁVEIS:	FERNANDO AUGUSTO CUNHA FABIO MARTINEZ
EXERCÍCIO:	2022
RELATOR:	Sidney Estanislau Beraldo

Aplicação no Ensino:	27,09% - artigo 212 da Carta Federal
Aplicação do Fundeb:	77,73% - artigo 212-A, inciso XI da Carta Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/20
Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	95,88% - artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20
Despesas com Pessoal:	35,08% da Receita Corrente Líquida – alínea “b”, inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	22,72% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
Execução Orçamentária:	Déficit 5,64%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, exercício de 2022.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da UR-08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto, que elaborou o relatório constante no evento 58.75, apontando desacertos pontuais.

O e.Conselheiro, no evento 61.1, notificou a Prefeitura e os responsáveis pelas presentes contas, Senhores: Fernando Augusto Cunha e Fabio Martinez. As justificativas, acostadas no evento 107, foram apresentadas pela Prefeitura Municipal, após o deferimento do pedido de dilação de prazo.

A matéria passou pelo crivo da Assessoria Técnica Especialista, que esmiuçou aspectos pertinentes à sua área de atuação, focando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente, nos itens B.3, D.1.3, D.1.4, D.1.5, B.4 e D.2.2, manifestando-se pela boa ordem.

A Assessoria Técnica, que analisou, principalmente, os itens C.1.1, C.1.1.1, C.1.1.2, C.1.1.3, C.1.3, C.1.4, C.1.5 e C.1.7, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, concluiu pela aprovação das contas em tela.

Por determinação constante do evento 113.1 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2021 – TC–7221/989/20 – Parecer Favorável com recomendações
- 2020 – TC–3238/989/20 – Parecer Favorável com recomendações
- 2019 – TC–4890/989/19 – Parecer Favorável com recomendações
- 2018 – TC–4549/989/18 – Parecer Favorável com recomendações

É o relatório. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	B	B
i-Planejamento	B	C+	C	C+
i-Fiscal	B+	B	B+	B
i-Educ	B	B	B	C+
i-Saúde	B+	B	B	B
i-Amb	C+	B	C	C+
i-Cidade	B	C+	B	C+
i-Gov-TI	B	B	C+	C+

A-Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A entidade fiscalizatória constatou cumprimento parcial de suas atribuições institucionais, conforme preconiza o art. 74, incisos II e IV, da Constituição Federal, no que se refere à atuação do Controle Interno. A Origem anunciou medidas corretivas, as quais podem ser verificadas pela UR-08, na próxima inspeção.

As deficiências listadas no item B.1, I-Plan/IEG-M foram esclarecidas pela Prefeitura e podem, a meu ver, ser recepcionadas. O indicado i-Plan/IEG-M apresentou melhora, passando de “C” (baixo nível de adequação) para “C+”.

Com relação à execução das políticas públicas ambientais, vale registrar que o IEG-M obteve nota “C+”, apresentando pequena melhora em relação ao exercício anterior, todavia, há a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem a nota, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. A Prefeitura deverá debruçar-se sobre os apontamentos efetuados pelo órgão fiscalizatório, constante do item B.5, em que pese as informações apresentadas.

A faixa do IEG-M – I-CIDADE em 2022 registrou queda de patamar, passando de “B” para “C+”. O órgão fiscalizatório anotou impropriedades, listadas no item B.6, que demandam atenção por parte da Origem, não obstante algumas ações já iniciadas.

Em que pese as arguições contrárias vindas da Origem, a qual entende que as nomeações para cargos em comissão, cujo requisito de escolaridade é apenas ensino fundamental ou ensino médio, não desatende às exigências mínimas estabelecidas. A meu ver, há infringência ao Comunicado SDG nº 32/2015 e jurisprudência desta E. Corte de Contas, devendo ser corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às contratações por tempo determinado de servidores para cargos previstos e vagos no quadro efetivo municipal (item C.1.10.1), entendo que os esclarecimentos ofertados possam ser recepcionados.

A questão anotada no subitem C.1.10.4 sobre acúmulo excessivo de férias vencidas e não gozadas superiores ao limite de 02 períodos aquisitivos determinado em lei municipal e a jurisprudência desta Corte, a Origem já providenciou correção, o que poderá ser verificado pelo órgão fiscalizatório, na próxima inspeção.

As anotações efetuadas pela Fiscalização quanto ao pagamento de horas extras de forma contínua e permanente (C.1.10.3), é situação reincidente no âmbito desta Prefeitura e deverá ser cessada. Tal instituto é destinado ao atendimento de situações excepcionais e temporárias, de modo que sua utilização de forma excessiva e rotineira, além de descaracterizar a natureza extraordinária, configura complementação salarial, bem como contraria os Princípios Constitucionais da Eficiência, Economicidade e da Razoabilidade.

Diante do exposto e considerando as manifestações das Assessorias Técnicas, nos eventos 118 e 121, firmo posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Olímpia, com as recomendações cabíveis.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
ATJ, 12 de fevereiro de 2024.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica